



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Petição Cível

0000527-84.2023.5.06.0411

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/08/2023

Valor da causa: R\$ 53.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: ARTHUR WEINBERG

ADVOGADO: ANA CAROLINA NEVES DE MESQUITA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO VITOR DOS SANTOS GOMES

RÉU: SINDSEMP - PE SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA/PE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PETROLINA

PetCiv 0000527-84.2023.5.06.0411

AUTOR: SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

RÉU: SINDSEMP - PE SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
PETROLINA/PE



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO - SATENPE, requereu Tutela Antecipada Antecedente com pedido de liminar para que seja determinada à parte ré que se abstenha de realizar todo e qualquer ato de representação em nome das categorias de técnico em enfermagem e auxiliar em enfermagem, bem como para que promova a retificação da convocação da assembleia-geral extraordinária, designada para o dia 25.08.2023, de forma a tornar expressa a exclusão das referidas categorias, e não exponha nenhuma fala, comentário, divulgação ou posicionamento em relação à enfermagem em nível médio, por não ser o representante legal, sob pena de multa, requerendo, ainda, alternativamente, que caso seja rejeitada a tutela de urgência, que seja deferido sob tutela de evidência, conforme a inicial.

Em análise preliminar, típica das tutelas provisórias, entendo que assiste razão ao requerente.

Analisando o registro do autor no MTE (ID a3e7ee5), verifica-se que o âmbito de atuação do SATENPE consiste em representar os Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, haja vista a informação declinada no tópico intitulado Representação /Categoria, qual seja:

“Profissional dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem autônomos ou não, vinculados às redes privada e pública, às autarquias, às fundações e às entidades filantrópicas, celetistas e/ou estatutários, desde que inseridos dentro da base territorial do estado de Pernambuco e seus respectivos municípios.”

Presentes, portanto, os requisitos legais, sendo eles a probabilidade do direito e o perigo de dano, senão vejamos:

"(...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (...)"

Conforme alega a inicial, estão presentes a **PROBABILIDADE DO DIREITO**, considerando que o SATENPE apresenta legitimidade para representação sindical concernentes às categorias de técnico em enfermagem e auxiliar em enfermagem.

Presente, também a **VEROSSIMILHANÇA**, devido à farta documentação juntada, que evidencia, pelo menos em análise perfunctória, que o SATENPE apresenta legitimidade para representação das categoria de técnico em enfermagem e auxiliar em enfermagem.

Constatado, também, o **PERIGO DE DANO** consubstanciado no fato de que a assembleia está designada para o dia **25 de agosto de 2023, às 08H30h**, o que torna FORÇOSO e URGENTE, **A CONCESSÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE, "inaudita altera pars"**, para que não venha a ser tomada qualquer decisão que envolva a categoria representada pelo autor na referida assembléia.

Sublinho, por fim, que os efeitos da tutela antecipada são reversíveis, e, a priori, não trarão prejuízo ao sindicato réu, pois após a apresentação da defesa e dependendo dos argumentos e provas apresentados pelo réu, poderá ser autorizada a realização da assembleia em data posterior.

Por todo o exposto, concedo a liminiar pleiteada, inaudita altera pars, para:

a) SUSPENDER a assembleia convocada para o dia dia 25 de agosto de 2023, especificamente referente aos técnicos e auxiliares de enfermagem, devendo ainda o sindicato réu se abster de expor fala, comentário, divulgação ou posicionamento em relação às categorias mencionadas;

b) O sindicato réu deve **PROMOVER A RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES/ANÚNCIOS** de eventos em curso para excluir a atuação sindical para a categoria dos técnicos e/ou auxiliares de enfermagem no município em trato e ainda que, no momento da assembleia, ACASO SEJA MANTIDA PARA OUTRAS CATEGORIAS, anuncie expressamente que as deliberações e decisões ali tomadas NÃO SE APLICAM AOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM.

c) Por fim, que o sindicato réu se **ABSTENHA DE REALIZAR** todo e qualquer ato de representação em nome da categoria de técnico em enfermagem e auxiliar em enfermagem, inclusive nas redes sociais do sindicato réu e pelos demais meios utilizados para divulgar suas informações sindicais, sob pena de pagar-lhe multa diária equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer (art. 497 do CPC), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sanada essa questão, determino:

1. Seja designada **audiência INICIAL TELEPRESENCIAL**, para o dia **18/09/2023 às 08h40**;

2. Que o sindicato requerido, querendo, apresente manifestação acerca da antecipação do tutela, no prazo de 5 dias, após o que autos devem voltar conclusos para apreciação.

Link de acesso À sala virtual: <https://trt6-jus-br.zoom.us/j/84706207249> - ID da reunião: 847 0620 7249.

Proceda-se a citação da reclamada, por Oficial de Justiça, com as cominações de revelia e confissão para o caso de ausência injustificada na audiência, bem como **acerca do teor da presente decisão, COM URGÊNCIA**.

Fica a parte autora intimada, através do seu advogado, via DEJT, teor da Decisão, bem assim para comparecer à audiência no dia e hora acima, que sua ausência acarretará no arquivamento do presente feito.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, por meio da sua Procuradoria Federal, via sistema, para atuar nos presentes autos, na qualidade de fiscal da lei.

À atenção da Secretaria.

Cumpra-se.

ccapm/edf

PETROLINA/PE, 24 de agosto de 2023.

ARMANDO DA CUNHA RABELO NETO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ARMANDO DA CUNHA RABELO NETO - Juntado em: 24/08/2023 11:17:36 - 33822e5
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23082409152308600000070335570?instancia=1>
Número do processo: 0000527-84.2023.5.06.0411
Número do documento: 23082409152308600000070335570